

PARECER Nº 025/2021

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre a Mensagem de Veto Parcial nº 2021.12.17-01, de 17 de dezembro de 2021, ao Projeto de Lei nº 013/2021, de 13 de dezembro de 2021, enviada por meio do Ofício nº 2021.12.17-01, de 17 de dezembro de 2021.

I – Relatório:

Por meio da Mensagem de Veto Parcial nº 2021.12.17-01, de 17 de dezembro de 2021, enviada por meio do Ofício nº 2021.12.17-01, de 17 de dezembro de 2021, o Exmo. Sr. Prefeito de Itaiçaba-CE, decidiu vetar parcialmente, por suposta inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 013/2021, de 13 de dezembro de 2021, o qual “autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder Abono Salarial (Rateio) aos profissionais da Educação pertencentes à Proporção de 70% (Setenta por cento) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, em caráter excepcional e proveniente de eventual sobra de recursos, e dá outras providências”.

É o que importa relatar.

II – Fundamentação:

Verificamos se a Mensagem de Veto Parcial ao Projeto de Lei em epígrafe, está de acordo com o positivado na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e nas demais legislações aplicáveis.

O Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 013/2021, no que se refere seu artigo 6º e Parágrafo único, é justificado pelo Executivo Municipal em razão de suposta inconstitucionalidade consistente em vício de iniciativa, pelo que alega o Gestor Maior que esta Augusta Casa adentrou em sua prerrogativa estipulada no art. 82 da LOM e na prerrogativa da pasta Competente, isto é, a Secretaria de Educação, conforme prevê o art. 23, § 1º, inciso I também da LOM.

Pois bem. Vejamos a redação do artigo 6º e seu § Único que o Poder Executivo alega ser inconstitucional:

Art. 6 - O detalhamento dos critérios para concessão prevista nesta Lei será elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e por comissão formada por integrantes do Sindicato APEOC, Conselho Municipal do FUNDEB e Câmara Municipal de Itaiçaba.

Parágrafo único. A comissão de acompanhamento será composta por 7 membros, sendo 2 do sindicato APEOC, 2 do Conselho Municipal do FUNDEB, 2 da secretaria municipal de educação e 1 da Câmara Municipal de Itaiçaba.

Agora vejamos os dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Itaiçaba que o Chefe do Poder Executivo alega terem sido violados, ensejando a alardeada inconstitucionalidade:

Art. 82 - Os atos administrativos da competência do Prefeito formalizam-se:

[...]

II. mediante portaria, quando se tratar de:

[...]

c) criação de comissões e designações de seus membros;

Art. 23 - Os Secretários Municipais serão escolhidos, dentre brasileiros maiores de dezoito anos, e, no pleno exercício dos seus direitos políticos.

§ 1º - Compete-lhes, além de outras atribuições conferidas nesta Lei Orgânica;

I. orientar, coordenar, dirigir, superintender e fazer executar os serviços de sua secretaria;

A simples leitura dos dispositivos acima transcritos atesta que não assiste razão ao Poder Executivo Municipal no seu Veto Parcial, haja vista que **em nenhum momento a Lei Maior do Município de Itaiçaba diz que a iniciativa para a criação de comissões é de competência do Senhor Prefeito, mas sim o ato administrativo para a formalização da criação de comissões.**

Trata-se de equívoco interpretativo da Lei Orgânica do Município de Itaiçaba pelo Executivo Municipal.

Assim sendo, enquanto a Comissão de acompanhamento pertinente foi criada mediante emenda no Projeto de Lei referido, caberá ao Poder Executivo a formalização da Criação mediante Portaria, bem como a designação de seus membros, e, por sua vez, caberá ao Secretário de Educação e à Secretaria respectiva dirigir e fazer executar os serviços inerentes a sua pasta, pelo que também não há qualquer violação ao art. 23, § 1º, inciso I da LOM.

Por fim, imprescinde ressaltar que a criação de comissões não está dentro do rol de iniciativa privativa de leis do Chefe do Poder Executivo, conforme a integralidade do art. 41 da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual é totalmente impertinente o Veto sob

análise, o qual merece total reproche desta Augusta Casa, **NÃO DEVENDO SER ACOLHIDO.**

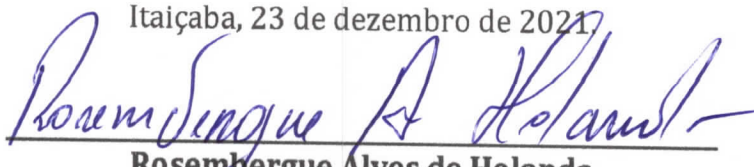
III – Opinião:

Em face do exposto, a Mensagem de Veto Parcial ao Projeto de Lei referido, notadamente ao artigo 6º e seu Parágrafo único, não deve ser acolhida.

Por isso, **opinamos pelo NÃO ACOLHIMENTO da Mensagem de Veto Parcial nº 2021.12.17-01**, de 17 de dezembro de 2021, ao art. 6º e seu Parágrafo único do Projeto de Lei nº 013/2021, de 13 de dezembro de 2021, enviada por meio do Ofício nº 2021.12.17-01, por não existir qualquer tipo de inconstitucionalidade.

É o Parecer.

Itaíçaba, 23 de dezembro de 2021

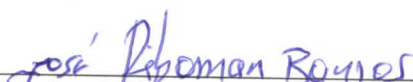


Rosembergue Alves de Holanda
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

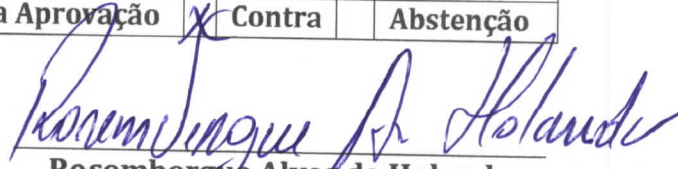
VOTAÇÃO AO PARECER:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

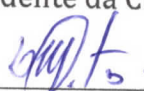
José Ribamar Barros	☒	A Favor Pela Aprovação	☐ Contra	☐ Abstenção
Rosembergue Alves de Holanda	☒	A Favor Pela Aprovação	☐ Contra	☐ Abstenção
Luís Nilson Moreira Freitas	☐	A Favor Pela Aprovação	☒ Contra	☐ Abstenção



José Ribamar Barros
Presidente da CLJRF



Rosembergue Alves de Holanda
Relator da CLJRF



Luís Nilson Moreira Freitas
Membro da CLJRF